



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014 - Edição nº 108

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Ementário Cível nº 22</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 752</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 542</a>

## Outros Links:



### [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 13.021, de 8 agosto de 2014](#) - Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

[Lei Federal nº 13.022, de 8 agosto de 2014](#) - Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

[Medida Provisória nº 653, de 8 de agosto de 2014](#) - Altera a lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Projeto executivo do Fórum de Angra deve ser concluído em 90 dias](#)

[TJRJ suspende as atividades e prazos processuais de nove Varas Cíveis](#)

[Tribunal de Justiça do Rio está nas redes sociais](#)

[Caso Cláudia Ferreira: justiça remete processo a procurador geral de Justiça](#)

[Homenagem aos advogados](#)

[CCPJ promove concerto do músico André Carrara](#)

[Presidente do TJ se reúne com representantes do 8º NUR](#)

*Fonte: DGCOP*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Rejeitada ação contra norma do CNJ que instituiu o Processo Judicial Eletrônico](#)

A ministra Rosa Weber, indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança (MS) 32888, no qual a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, e a Associação dos Advogados do mesmo estado questionavam a Resolução 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça. A norma institui o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Os autores alegavam que a resolução violaria artigos da Constituição Federal ao vedar o desenvolvimento de processo judicial eletrônico diverso do estabelecido pelo CNJ.

Segundo a relatora, os autores não apontaram na ação ato concreto que ameaça direito líquido e certo, mas somente demonstraram “pretensão voltada ao reconhecimento da inconstitucionalidade de Resolução do CNJ”. E, “por meio transversal”, a inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei 11.419/2006, na qual foi fundamentada a resolução.

A ministra aplicou a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”, e negou trâmite ao MS 32888.

Processo: MS 32888

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### Para Quinta Turma, vender ou fornecer cigarro a menor é crime

Vender, fornecer, ministrar ou entregar cigarro para criança ou adolescente constitui crime tipificado no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com esse entendimento, a Quinta Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

A decisão, unânime, restabeleceu sentença que condenou um agente à pena de dois anos de detenção por entregar carteiras de cigarros a adolescentes internadas provisoriamente em cadeia pública.

O TJMT entendeu que, mesmo constatada a entrega de cigarros às adolescentes, a conduta do agente não se enquadraria no crime tipificado pelo ECA. Segundo o tribunal, a intenção do legislador foi vedar a entrega de drogas ilícitas a crianças e adolescentes, até porque o álcool, “que tem a mesma natureza do cigarro”, vem sendo excluído do alcance do artigo 243 “em razão de já existir uma contravenção penal que visa punir quem fornece bebidas a menores”.

O tribunal também considerou que o ato não induziu as menores à dependência, pois elas já tinham o vício do cigarro quando foram internadas na unidade de recuperação.

O Ministério Público estadual recorreu ao STJ, sustentando que o cigarro pode causar dependência química e, como tal, se enquadra no crime previsto no artigo 243 da Lei 8.069/90, que prevê pena de detenção de dois a quatro anos para quem “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Segundo a ministra relatora, Laurita Vaz, a redação do artigo 243 do ECA não faz distinção entre produtos lícitos ou ilícitos. Para ela, a norma penal pretende coibir a venda ou fornecimento de produtos que possam causar dependência física ou psíquica no menor.

Laurita Vaz registrou em seu voto que o cigarro, embora lícito, possui nicotina, substância que sabidamente causa dependência e malefícios à saúde dos usuários.

“Portanto, a conduta de fornecê-lo a criança ou adolescente adequa-se perfeitamente à descrição típica do artigo 243”, ressaltou, enfatizando que tal delito é de mera conduta (crime de perigo abstrato), sem a exigência de resultado naturalístico – que exigiria comprovação da dependência provocada no menor em razão da conduta do infrator.

Assim, o fato de as adolescentes já serem usuárias do produto não afasta a tipicidade da conduta de quem lhes forneceu cigarros, concluiu a ministra.

O voto da relatora para restabelecer a sentença condenatória foi acompanhado por todos os integrantes da Turma.

Processo: REsp 1359455

[Leia mais...](#)

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça*

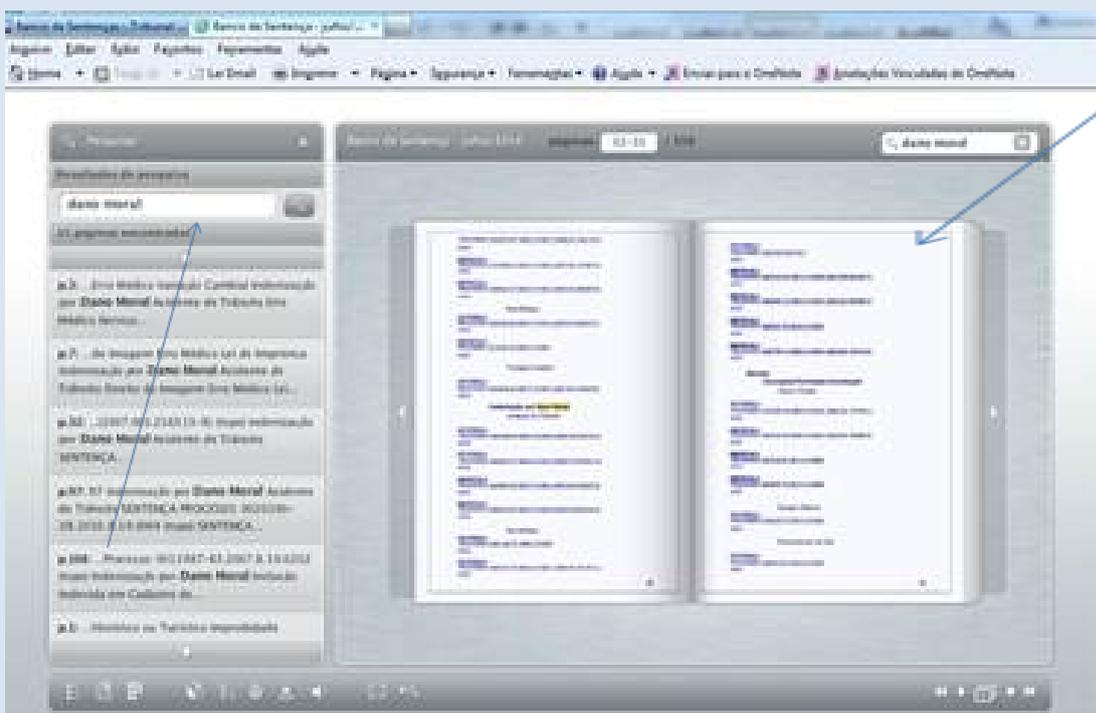
## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Banco de Sentenças – Novo Formato

O Banco de Sentenças armazena e permite consultar a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A consulta pode ser realizada por meio da busca de um termo indicado no campo específico, abaixo indicado (1). Exemplificando: Para o termo “Dano moral” serão exibidas as opções (2). Basta clicar e as sentenças selecionadas serão acessadas.

(1)



(2)

Navegue na página [no Banco do Conhecimento em Banco de Sentenças](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0031336-34.2011.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Alcides da Fonseca Neto](#) – j. 06/08/2014 – p. 08/08/2014

Apelação Cível. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Indevida rejeição da ação em sede de juízo de admissibilidade. Índícios suficientes da prática de ato de improbidade e de sua autoria. Ofensa ao devido processo legal por cerceamento do direito de ação e do direito à produção de provas. Existência de justa causa para o prosseguimento da demanda. Provimento do recurso.

Fonte: Gab. Des. Alcides da Fonseca Neto

[0042122-84.2009.8.19.0203](#) – Rel. Des. [Gilberto Campista Guarino](#) – j. 06/08/2014 – p. 12/08/2014

Apelação Cível. Direito Civil e Processual Civil. Ação de Procedimento Sumário. Pedido de cobrança de cotas condominiais. Sentença de procedência. Irresignação. Perícia contábil desnecessária. Poder-dever do magistrado

de impedir a produção das provas impertinentes ou das que, embora pertinentes, sejam irrelevantes. Artigos 130 e 330, I, do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Possibilidade de impugnação do *quantum debeatur* na fase de execução. Inocorrência de cerceamento de defesa. Princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, IV, da Carta Política Central) não ofendidos. Apelantes que não negam a dívida. Precárias condições financeiras e de saúde que não justificam a inadimplência. Obrigação que não pode ser transferida para os demais condôminos. Recurso desprovido.

[0016629-59.2014.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Gilberto Campista Guarino](#) – j. 06/08/2014 – p. 12/08/2014

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial de empresas. Interlocutória que nomeou administrador judicial e fixou seus honorários em 0,25% da soma dos créditos sujeitos ao procedimento recuperatório do Grupo OSX. Irresignação. Preliminar de falta de legitimidade recursal da credora isolado, ora agravante. Rejeição. Matéria de ação. Legitimação ordinária. Facultatividade da constituição do comitê de credores (art. 28 da Lei n.º 11.101/2005). Possibilidades de abuso e de tumulto processual, para as quais há previsão legal de aplicação de multa cominatória (art. 18, VI e VII, do Código de Processo Civil). Falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Agravante que juntou aos autos do processo originário a cópia da petição do recurso e o comprovante de sua interposição após o tríduo previsto no art. 526, caput, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de aplicação subsidiária do art. 191 da Lei n.º 5.869/73, por força do art. 189 da Lei n.º 11.101/2005. Inexistência de litisconsórcio de credores. Ausência de partes. Procedimento recuperatório que é de iniciativa do devedor, ostenta natureza concursal e é fundado na ética da solidariedade. Vontades do devedor e de seus credores que marcham harmoniosamente, completam-se e fundem-se numa só e única. Colaboração de todos os interessados para o fim específico ditado pelo art. 47 da Lei n.º 11.105/2005. Sistemática da Lei Ordinária federal que exige que os prazos de impugnação, objeções e recursos sejam exíguos e claramente definidos, de modo a garantir a celeridade e a efetividade da recuperação da empresa. Precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Súmula n.º 58 da E. Câmara de direito empresarial do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Irregularidade formal do instrumental arguida e comprovada pelas agravadas. Recurso inadmissível, de que não se conhece e a que se nega seguimento.

[0020740-86.2014.8.19.0000](#) - Rel. Des. [Gilberto Campista Guarino](#) – j. 06/08/2014 – p. 12/08/2014

Agravo de Instrumento. Procedimento de recuperação judicial de empresa. Interlocutória que indeferiu o requerimento de condenação de credora, ora agravada, como incurso nas penas de litigância de má fé. Irresignação da recuperanda. Instrumental que, além da reforma da decisão, propugna a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios. Parcial ausência de coerência lógica entre as razões recursais e o que foi analisado e decidido. Ofensa ao Princípio da Dialeticidade (congruência recursal). Impossibilidade de apreciação da questão da verba honorária, sob pena de supressão de uma instância. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Agravada que requereu que a recuperanda exercesse o direito de opção para que aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ingressassem em seus cofres, entendendo tal medida como benéfica ao procedimento recuperatório e aos interesses da massa de credores. Quantia que, em si mesma, traduz ingênuo exercício do direito de petição. Inexistência de prejuízo para agravante. Litigância de má fé não configurada. Mais uma vez, precedente da E. Instância Especial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

*Fonte: Gab. Des. Gilberto Campista Guarino*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0066101-63.2013.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Maria Sandra Kayat Direito](#) – j. 05/08/2014 – p. 08/08/2014

Embargos Infringentes e de Nulidade em Agravo de Execução – Ministério Público se insurgiu contra decisão da VEP que deferiu benefício de indulto, com base no Decreto n.º. 7873/2012 - Acórdão da 4ª Câmara Criminal que, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão da VEP, determinando a intimação do apenado para justificar o descumprimento do livramento condicional – vencido o Desembargador Antônio Eduardo Duarte - Recurso defensivo objetivando fazer prevalecer o voto vencido, que manteve decisão de concessão do indulto – procedência – preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo – cumprimento de 1/3 da pena em 18/03/2012 – Não incidência do art. 142 da LEP, pois o livramento condicional não foi revogado - Não consta nos registros do apenado o cometimento, nos últimos 12 meses, de falta grave, cujas hipóteses se encontram taxativamente arroladas nos artigos 50 a 52 da LEP - descumprimento das condições do livramento condicional não configura falta grave - Provimento dos embargos, mantendo a decisão de concessão do indulto.

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\* ) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)